

**Emenda****(ao Substitutivo oferecido pelo Relator ao PL 2630/2020)**

Garante proteção prioritária e integral a crianças e adolescentes na internet e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo X do Substitutivo do Relator apresentado ao PL 2630/2020 e apensados, renumerando-se o art. 40 para art. 41 e procedendo-se às subsequentes renumerações:

**“CAPÍTULO X - DO DEVER DE PROTEÇÃO PRIORITÁRIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET**

Art. 39. As plataformas têm o dever de garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes no uso de seus serviços, devendo atuar diligentemente para mitigar conteúdos potencialmente ilegais gerados por terceiros no âmbito de seus serviços, o que implica o dever geral de atuação, em prazo hábil a ser definido pela entidade de supervisão e autorregulação, quando notificadas por qualquer usuário, de acordo com procedimento disposto no art. 5º, quanto a conteúdos e contas que configurem:

I - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação de crianças e adolescentes, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

II - crimes contra crianças e adolescentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou de autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



§ 1º A plataforma digital será responsabilizada quando deixar de promover, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização dos conteúdos e contas de que trata o caput.

§ 2º Após adoção das medidas de que trata o caput, a plataforma digital deverá garantir ao usuário a possibilidade de contraditar a notificação, nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 40. As plataformas digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem ter como parâmetro dos seus serviços e termos de uso o melhor interesse desses usuários e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o caput incluem:

- I. a cooperação com autoridades competentes para proteção de crianças e adolescentes;
- II. a adoção de configurações seguras de privacidade como padrão;
- III. a disponibilização de controles parentais e ferramentas abrangentes para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;
- IV. as informações aos pais quanto às ferramentas existentes para controle parental;
- V. as ferramentas que sugerem a limitação do tempo de uso do serviço;
- VI. a cooperação com autoridades competentes para proteção de crianças e adolescentes;
- VII. a adoção de medidas contra assédio;
- VIII. o combate a conteúdos prejudiciais vinculados a temas como ciberbullying, automutilação, transtornos alimentares, atividades perigosas, desinformação, incitação à violência e induzimento ao consumo;
- IX. os mecanismos para ativamente impedir o uso dos serviços por crianças, sempre que determinado serviço ou ferramenta da plataforma digital não for desenvolvida ou não estiver adequada a atender às necessidades deste público; e
- X. a cooperação e colaboração com pesquisadores externos com expertise em saúde mental infantil.



Art. 41 ..... ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Com relação à proteção de crianças e adolescentes na internet, constata-se que o texto apresentado pelo relator ao PL 2630/2020 apresenta proposta tímida, pois limitada a prever o dever das plataformas de atuar no melhor interesse de menores (arts. 39).

Dessa forma, ofereço esta Emenda para propor um verdadeiro arsenal de mecanismos a serem disponibilizados, bem como medidas a serem adotadas, pelas plataformas a fim de garantir prioritária e integral proteção a crianças e adolescentes na rede.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023

**Deputado MENDONÇA FILHO**

**UNIAO/PE**

